EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-005.535.17-06

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMG. Registro de Preços. Serviços de transporte individual de passageiros, remunerado via aplicativo customizável web e mobile. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-005.522.17-56, 72-005.523.17-19, 72-005.524.17-81, 72-005.533.17-72, 72-005.535.17-06, 72-005.536.17-60, 72-005.537.17-23 e 72-006.550.17-27.

2.975ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes da legislação aplicável.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que os pontos suscitados não se caracterizam como irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 002/2017-COBES.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à representante e à Secretaria Municipal de Gestão, para ciência deste Acórdão, em cumprimento ao que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC n.º 72-005.535.17-06, consistente em Representação interposta por Transkomby Aluguel de Veículos Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 02/COBES/2017, realizado pela Secretaria Municipal de Gestão, cujo objetivo era a formação de registro de preços para intermediação ou agenciamento da prestação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros com uso de aplicativo customizável.

A Representante alegou, em síntese, que: 1) o objeto era impreciso, vago incerto e dúbio, sendo impossível o serviço ser prestado para a Administração Municipal; 2) a concorrência seria limitada porque não poderiam participar do certame empresas locadoras de veículos; 3) o modelo de proposta de preços era antieconômico, por impor um preço único para três espécies de veículos com características diferentes; e 4) ausência de estimativa de preços e de projeto básico.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle foi instada a se manifestar, em juízo liminar, sobre o tema suscitado, face ao pedido de suspensão do certame formulado pela Representação. A Coordenadoria III reputou os itens 1 e 2 improcedentes e os itens 3 e 4 superados face ao discutido e deliberado nos autos do TC n.º 72-000.975.17-13, no qual foi autorizada a reabertura do Pregão Eletrônico, por decisão unânime do Plenário desta Corte de Contas, proferida na 2.924ª. Sessão Ordinária, realizada aos 24 de maio de 2017.

Então, esta Relatoria, coerentemente com os demais expedientes em que a matéria era tratada, indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame formulado pela Representante, com fundamento na manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle referida, bem como nos pontos já examinados e tidos como superados ou improcedentes no âmbito dos TCs 72-000.975.17-13 e 72-001.335.17-67.

A Origem foi intimada a se manifestar, tendo afirmado, sobre os pontos suscitados que:

1) a imprecisão do objeto havia sido superada com os ajustes formulados na redação do edital, restando claro que se pretendia, com a licitação, realizar modelagem diversa da tradicional para o serviço de transporte de passageiros;

2) a contratação não pretende criar nova modalidade de transporte interno de passageiros, mas sim se utilizar de um transporte individual de passageiros já existente; 3) a previsão de um único preço por quilômetro é economicamente válida, pois essa equalização de preços já existe nos serviços prestados por táxis ou Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs; 4) houve uma pesquisa de preços realizada tendo como base o texto do termo de referência acompanhado pelas estimativas de consumo.

Tornados os autos à Coordenadoria III, a Auditoria apontou que a matéria estava superada, já que a Origem trouxe argumentos que iam no mesmo sentido do que foi decidido no âmbito do TC n.º 72-000.975.17-13, que culminou com a revogação da suspensão do certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou que a Representação deveria ser conhecida, posto que preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. No mérito, exarou parecer no sentido de que a Representação não merecia prosperar, posto que compartilhava do mesmo entendimento da Auditoria de que os dois primeiros pontos eram improcedentes e que os demais haviam sido superados por ocasião do julgamento do TC n.º 72-000.975.17-13

Seguiu-se a instrução e a Procuradoria da Fazenda Municipal foi ouvida. Em sua manifestação, pleiteou a total improcedência da Representação.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral considerou que a Representação deveria ser conhecida. No mérito, considerou ser improcedente a Representação, por reputar que todas as questões foram superada pela decisão proferida no âmbito do TC n.º 72-000.975.17-13.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação interposta Transkomby Aluguel de Veículos Ltda., posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes da legislação aplicável.

Em relação ao primeiro ponto suscitado, quanto à clareza do objeto licitado, como bem esclarecido pela Auditoria, trata-se de repetição de questão que já havia sido examinada nas Representações contidas nos TCs n.º 72-001.180.17-22 e 72-000.975.17-13 e superada nos referidos autos. A Origem aperfeiçoou a redação do edital de modo a que ficasse clara a escolha por um modelo de contratação de serviços de intermediação e agenciamento de transporte individual de passageiros.

Como cabe à Administração Municipal optar, justificadamente, dentro dos limites da legalidade e da economicidade, pelo modelo

de serviço que considera mais apropriado às necessidades públicas, o item 1 deve ser reputado improcedente.

O item 2 relaciona-se com a questão da definição do objeto, constante do item anterior, posto argumentar a Representante que a concorrência seria limitada porque não poderiam participar do certame empresas locadoras de veículos. Como já demonstrado no item 1, a Administração Pública Municipal está exercendo suas prerrogativas legalmente previstas de escolha do meio mais apropriado ao suprimento da necessidade pública existente – o transporte individual de passageiros para seus funcionários.

Houve uma escolha de modelo válida, visto que fundamentada em estudos dos custos com transportes por meio de frota própria ou terceirizada. No mesmo sentido, o Governo Federal efetuou estudos que comprovaram que a opção pelo modelo proposto pelo Pregão Eletrônico n.º 02/COBES/2017 é potencialmente benéfico e mais econômico sob a perspectiva financeira.

Ademais, não haveria óbice às locadoras de veículos em adaptar seus serviços às demandas da licitação e concorrer. E, ainda que as locadoras de veículos não quisessem se submeter às condições do edital, é notória a existência de várias empresas de táxi ou OTTCs que prestam o serviço, havendo, portanto, no mercado, possibilidade de competição real.

Sobre o ponto 3, que a existência de um preço único para três espécies de veículos com características diferentes seria economicamente inviável, este argumento já foi analisado e rechaçado no exame do TC 72-000.975.17-13.

Isso porque a documentação referente à pesquisa de preços foi acostada aos autos referidos, podendo-se dela constatar que a Administração disponibilizou a todos as pessoas jurídicas consultadas o Termo de Referência, que prevê as três categorias de veículo para contratação, e que todas as respostas apresentadas apresentaram um valor unitário único, por quilômetro rodado, a despeito de algumas diferenças pontuais em cada uma das categorias.

Ou seja, a premissa estabelecida pela Origem, de preço único, aparenta ser válida e sustentada pelos padrões de mercado.

Ainda sobre a validade das referências, pode-se recorrer à contratação feita pela SP Negócios com o mesmo objeto. Muito embora o quantitativo contratado pela SP Negócios seja significativamente inferior ao quantitativo constante do presente edital, uma breve análise aponta para uma variação relevante no valor da tarifa base por quilômetro, mas não por tipo de veículo solicitado.

O valor contratado com a Easy Taxi é de R$ 2,95 por quilômetro, ao passo que se realizando uma pesquisa na Internet, são encontrados

valores similares por empresas que atual no ramo, como a Cabify, que precifica seu quilômetro rodado a R$ 2,75. A 99Taxis fixa o valor por quilômetro e a ele agrega uma taxa de bandeira, o que resulta em um preço de R$ 3,74.

Esses valores foram obtidos nas soluções denominadas "corporativas" apresentadas para pessoas jurídicas de direito privado como sendo as taxas fixas, sobre as quais incidirão os futuros descontos, independentemente do porte do contratante ou do número de viagens a serem efetuadas. O que se depreende dos termos e condições desses serviços "corporativos" é que o maior volume de quilômetros contratados enseja maiores descontos, mas a faixa inicial de preço é a mesma, o que reforça a validade da pesquisa elaborada pela Origem e a desnecessidade de desmembrar o objeto em itens diversos de acordo com as características do veículo: comum, de representação ou adaptado.

Portanto, improcedente também tal ponto.

Por derradeiro, com relação ao item 4, também há conexão com o item 3, posto que o questionamento de que não haveria estimativa de preços não se sustenta diante da pesquisa realizada pela Municipalidade e acostada aos autos do TC 72-000.975.17-13, no qual foi validada por decisão plenária unânime que permitiu o prosseguimento do certame.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, tendo em vista que os pontos suscitados não se caracterizam como irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 002/COBES/2017.

OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Gestão e à Representante, para ciência do acórdão. Após, arquivem-se os autos.